Prefácio

Recebo com muita honra o convite para fazer a apresentação do excelente trabalho "A Cooperação Jurídica Internacional e o Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/05".

Atribuo, à generosidade da coordenadora Nadia de Araujo e dos prestimosos colaboradores, a vontade de homenagear o Superior Tribunal de Justiça, pelo inegável e ousado avanço proporcionado à Cooperação Jurídica Internacional.

O Estado brasileiro carecia de um avanço no tema, tendo em vista sua importância nos dias atuais.

Não se compreendia o Brasil, sendo signatário dos principais Tratados e Convenções Internacionais multilaterais e inúmeros diplomas bilaterais, ter problemas no seu Judiciário em prover e receber Cooperação Jurídica Internacional e aplicar devidamente os tratados. Por mais bem-intencionadas e planejadas as ações, no âmbito da cooperação, a chance de êxito era pequena.

A Cooperação Internacional, tanto no âmbito cível quanto no penal, tornou-se necessidade crucial.

A investigação, a persecução, o processamento e o julgamento dos grupos criminosos organizados, por exemplo, são complexos e difíceis.

Facilitar o intercâmbio de informações entre autoridades de execução da lei e desenvolver efetiva Cooperação Internacional é essencial para o sucesso desse desiderato.

Tornou-se necessário no Brasil, em especial no seu Judiciário, analisar casos específicos, identificar áreas problemáticas,

BDJur http://bdjur.stj.gov.br
In: ARAUJO, Nadia de. (coord.). Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

compartilhar ideias e identificar boas práticas. O desafio, portanto, não era apenas trazer soluções, mas também pensar nos problemas que poderiam estar impedindo ou dificultando a tão almejada Cooperação Internacional.

Nesse sentido, a contribuição que poderiam trazer os juízes da mais alta corte infraconstitucional seria sempre significativa.

O papel de juízes e tribunais, na Cooperação Internacional, tanto na solução de questões cíveis como no enfrentamento ao crime, é, obviamente, fundamental.

Tanto as boas quanto as más experiências (ou mesmo a falta de experiência) do Judiciário brasileiro com o trato da Cooperação Internacional serão dados interessantes para uma reflexão do que precisa ser mudado. Juízes e tribunais podem ser pontes ou barreiras para a Cooperação Internacional. Uma reflexão honesta poderá revelar cenário no qual os juízes e os tribunais, talvez pela natureza de sua profissão, tenham permanecido em plano secundário nos diálogos e convívios que pautaram a preocupação das nações com as consequências do viver o mundo em vizinhança. Enquanto diplomatas e funcionários dos poderes executivos discutiram as questões cíveis no mundo globalizado, além do crime transnacional, e negociaram tratados; talvez os juízes tenham permanecido em seus gabinetes e colegiados sem sentir a necessidade de construir pontes — ou mesmo sem poder ajudar a construí-las. Chamados a aplicar os tratados, a prestar e a receber Cooperação Internacional, o fizeram ou o fazem, possivelmente, com a mesma cultura territorialista que marcou suas formações.

A frustração sentida ao se julgarem processos que dependem de Cooperação Internacional poderia ser ilustrada com vários casos, nos quais a justiça brasileira precisou da ajuda de suas congêneres em outros Estados, mas a resposta se perdeu no tempo da burocracia ou na desconfiança interjurisdicional. Aliás, o princípio da confiança deve nortear a Cooperação Judiciária Internacional.

Urge rememorar uma visão de como os juízes e tribunais brasileiros enxergavam a Cooperação Internacional. Uma autocrítica que expõe dificuldades próprias dos Judiciários, mas

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

dificuldades estas que poderiam ser superadas se os tribunais e juízes participassem mais da reflexão e das soluções para os problemas de Cooperação Internacional.

Há menos de sete anos, o Judiciário brasileiro tinha uma interpretação no sentido de que as cartas rogatórias não podiam ser utilizadas para quebrar sigilos legais, tais como dados bancários, a menos que houvesse previsão em tratado ou decisão final judicial.

Em uma carta rogatória, recebida em 2003, a autoridade judiciária na Suíça pediu cooperação à autoridade judiciária brasileira para investigar tráfico de mulheres brasileiras para a Suíça. Já sabíamos que o tráfico de seres humanos, principalmente de mulheres, abduzidas e escravizadas no seio do mundo que se considera civilizado, é dos mais abomináveis, execráveis e odiosos crimes que tomam proveito da incapacidade da efetiva Cooperação Jurídica Internacional entre os Estados. Pretendiam os suíços obter informações de contas bancárias localizadas no Brasil e o sequestro de bens dos acusados — medidas essenciais para o desmantelamento daquela organização criminosa.

Não obstante a severidade do caso, indeferimos o fornecimento das pretendidas informações bancárias, sob o fundamento de que "as diligências de sequestro de bens e quebra de sigilo de dados, além de atentar contra a ordem pública, possuem caráter executório, o que inviabiliza a concessão do *exequatur*". Assim, por uma inexplicável lógica interpretativa, somente atribuível a um territorialismo exacerbado, considerávamos que a prestação de informações bancárias essenciais à investigação, em outro país, de crimes como o tráfico de seres humanos atenta contra a ordem pública.

A entrada em vigor da EC nº 45, em 31/12/2004, retirou do STF e atribui ao STJ a competência originária para processar e julgar a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

O cenário mudou no Brasil naquela oportunidade. O país já tinha clara a necessidade de uma lei específica sobre Cooperação Jurídica Internacional. O Ministério da Justiça designou uma comissão para elaborar Anteprojeto de Lei de Cooperação In-

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

ternacional — Portaria nº 2.199, publicada no *D.O.* de 11/08/04.

Entre os componentes daquela comissão figurava a Professora Nadia de Araujo, coordenadora deste livro, entre outros abalizados nomes. Fiz parte daquele colegiado, embora não tivesse o brilho e o conhecimento dos demais.

Em decorrência da EC nº 45/04, o então Presidente do STJ, Ministro Edson Vidigal, encarregou-me, informalmente, de elaborar minuta de Resolução que regulamentasse os procedimentos das Cartas Rogatórias e da Homologação de Sentença Estrangeira.

Era preciso que o STJ, naquela quadra, incorporasse os avanços já alcançados pelo STF e se adequasse às conquistas verificadas nos Tratados e Convenções Internacionais, bem como assimilasse a moderna doutrina sobre o tema e os ensinamentos acadêmicos. Para me desincumbir do mister, fiz contatos e reuniões com alguns membros da Comissão encarregada de elaborar o Anteprojeto de Lei sobre Cooperação Internacional, dele extraindo as inovações pertinentes. Entre os *experts* consultados, lembro-me claramente dos Professores Nadia de Araujo, Carmen Tiburcio e Antenor Madruga. Assim foi elaborada a minuta da Resolução nº 9, que já consagrou os procedimentos que certamente constarão da futura lei brasileira de Cooperação Internacional.

Inúmeras inovações foram introduzidas pela Resolução nº 9, já consolidadas pela jurisprudência do STJ. Assim, o *exequatur* de medidas executórias em cartas rogatórias, que podem ter por objeto atos decisórios e não decisórios; a tutela antecipada em homologação de sentenças estrangeiras, a possibilidade do auxílio direto nos casos de inadequação de delibação da decisão estrangeira, a autorização de medida executória em carta rogatória sem prévia oitiva da parte interessada encontram previsão na aludida Resolução.

Essas mudanças não decorreram de alteração legislativa, mas sim de uma mudança cultural.

Na Cooperação Internacional, o Judiciário precisa ter um papel mais ativo. O ideal seria que a cooperação fosse efetivada

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

diretamente, sem a obrigatoriedade da tramitação dos pedidos pela via da autoridade (que no Brasil é o Executivo) ou pela via diplomática. O princípio da confiança deve nortear as relações dos Judiciários de países diversos, assim como a confiança existente entre os juízes de um mesmo país.

Em boa hora os autores publicam a presente obra, com comentários e reflexões pertinentes ao tema e em decorrência de seus conhecimentos aprofundados.

Honraram-me, pois, com o convite para fazer a apresentação deste trabalho.

Em rigor, o livro apresenta-se por si só, não só pelo conceito de seus idealizadores e colaboradores, mas porque o conteúdo de seus comentários é da mais alta qualidade.

Este lúcido estudo sobre a Cooperação Jurídica Internacional e a Resolução nº 9, do STJ, contribuirá em muito para aqueles que se dedicam ao estudo e à aplicação de um tema tão palpitante quanto ainda desconhecido pelo mundo jurídico brasileiro.

Gilson Dipp
Ministro do STJ e Corregedor Nacional de Justiça

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br